

Acórdão: 17.238/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10114351-19
Impugnante: Sumatra Cafés Brasil S/A
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
PTA/AI: 02.000208392.91
Inscr. Estadual: 518.427761.00-77
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO. Imputação Fiscal de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas uma vez que delas constava destinatário diverso daquele a quem realmente a mercadoria estaria sendo direcionada. Infração não caracterizada. Exigência fiscal de Multa Isolada cancelada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias (1.100 sacas de café beneficiado), em 04 de outubro de 2004, desacoberta de documentação fiscal hábil. As Notas Fiscais nºs 014349, 014350, 014351, emitidas pela Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG, apresentadas no momento da autuação, foram desconsideradas por indicarem como destinatário a empresa Sumatra Cafés Brasil S/A, com endereço a Avenida João Pinheiro n.º 6.410, sala 02, e a fiscalização acreditar que a mercadoria seria destinada a Comercial Mantiqueira Armazéns Gerais Ltda., situada a Avenida João Pinheiro n.º 6.410.

Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/ 36, aos argumentos seguintes:

- tem como atividade o comércio e a exportação de café cru em grão;
- contrata armazéns gerais para armazenar e preparar seus produtos, tendo como principal estabelecimento prestador de serviço a Mantiqueira Armazéns Gerais Ltda, que se localiza em seu mesmo endereço e da qual é sócia;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a composição societária não interfere na colocação e organização das empresas que são separadas, sendo esta situação autorizada pela Fazenda Pública Estadual, com respaldo no artigo 23 da Lei nº 6.763/75 e artigo 58 do RICMS/02;
- tanto a requerente como a empresa Mantiqueira Armazéns Gerais Ltda. estão inscritas no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, no mesmo endereço, portanto não dificulta a fiscalização do imposto, como dispõe o §5º do artigo 97 do RICMS/02;
- em 04 de outubro de 2004 realizou a retirada dos cafés que estavam depositados nos armazéns da CASEMG, em Montes Claros/MG;
- o retorno da mercadoria depositada perfazia a quantidade de 1.100 sacas de café cru em grão e estava acobertado pelas Notas Fiscais nºs 014349, 014350 e 014351, emitidas pela CASEMG;
- em sua rota os caminhões pararam no Posto Fiscal para a devida averiguação rotineira, onde os Fiscais de maneira arbitrária procederam à retenção dos caminhões, com suas respectivas mercadorias, sem nenhuma formalização, apenas com a argumentação de que as mercadorias não poderiam ser descarregadas no destinatário, por estar este estabelecido em uma sala;
- no momento da abordagem fiscal informou que era autorizada pela Fazenda Pública Estadual e sempre recebe mercadoria dessa forma, e que quando da sua chegada, emite nota fiscal de remessa para depósito à Mantiqueira Armazéns Ltda., procedimento orientado pelo próprio Fisco, de acordo com o artigo 55, do Anexo IX do RICMS/02;
- dessa forma, a retenção das mercadorias por não poderem ser descarregadas na sala comercial destinatária é incompatível;
- tal procedimento facilita, tornando prática e econômica a operacionalização do setor, unindo todo o estado de Minas Gerais,
- contudo, o Auto de Infração foi lavrado com fulcro no artigo 56 do RICMS/02, o que não condiz com o ocorrido, já que o caso em tela refere-se a devolução física da mercadoria depositada e não devolução simbólica como reza o referido artigo;
- existem várias consultas emanadas da própria Superintendência da Legislação Tributária, que tratam do assunto e corroboram seu procedimento;
- equivoca-se o Fisco ao nomear no Auto de Infração a prestadora de serviço Mantiqueira Armazéns Gerais Ltda. como estabelecimento comercial;
- não consta o local de entrega da mercadoria na nota fiscal da devolução física, já que o endereço é o mesmo do destinatário, na forma em que dispõe o artigo 2º do Anexo V do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- portanto, fica provada a licitude da operação, estando amparada e acobertada desde o início.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 77/ 80, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- as argumentações do contribuinte são contraditórias, pois diz não possuir espaço físico em seu estabelecimento comercial sendo a Mantiqueira Armazéns Ltda. a real destinatária de suas mercadorias, em contrapartida afirma em sua impugnação que “recebe e sempre recebeu sua mercadoria em retorno, ou mesmo em compra, fisicamente, e que quando da sua chegada, emite a nota fiscal de remessa para depósito à Mantiqueira Armazéns Ltda. ...”;

- equivoca-se a Impugnante ao afirmar o procedimento orientado pelo fisco estadual, pois o artigo a que se refere seria utilizado apenas no caso de retorno de mercadoria ao próprio estabelecimento depositante;

- apesar da empresa da Impugnante e o armazém geral estarem localizados no mesmo endereço, segundo informações da própria Impugnante essa somente possui uma sala comercial na referida localidade, com colocações e organizações separadas, tanto que possuem CNPJ e inscrições estaduais diferenciadas, configurando estabelecimentos distintos;

- de acordo com a legislação vigente, estes estabelecimentos devem ter escrituração de notas fiscais distintas;

- diante da racionalidade dos fatos apresentados, conclui-se que não se trata de retorno ao estabelecimento depositante e sim de uma saída de mercadoria depositada em armazém geral com destino a outro estabelecimento;

- desse modo, ficam contraproducentes as argumentações da Impugnante em sua peça defensiva, restando a Fiscalização Estadual exigir o cumprimento das obrigações tributárias pertinentes a fiel e real natureza da operação em questão: a emissão correta da nota fiscal de saída de mercadoria depositada em armazém geral, com destino a outro estabelecimento.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Trata-se o lançamento em análise da exigência de Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, pela imputação fiscal feita a ora Impugnante de ter realizado o transporte de mercadorias (1.100 sacas de café beneficiado safra 2002/2003), em 04 de outubro de 2004, desacobertado de documentação fiscal hábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе ressaltar que o Auto de Infração narra que no momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 014349, 014350, 014351, emitidas pela Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG. Tais Notas Fiscais foram desconsideradas por indicarem como destinatário a empresa Sumatra Cafés do Brasil S/A, com endereço a Avenida João Pinheiro n.º 6.410, sala 02, e a fiscalização acreditar que a mercadoria seria destinada a Comercial Mantiqueira Armazéns Gerais Ltda., situada a Avenida João Pinheiro n.º 6.410.

Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inicialmente cumpre destacar os dispositivos normativos elencados no Auto de Infração como infringidos pela ora Impugnante e fazermos a análise de cada um deles aplicada ao caso dos autos.

Assim temos, em relação à obrigação dos contribuintes ao promoverem os seus atos negociais, que a Lei Estadual n.º 6.763/75 assim determina em seu artigo 16, *in verbis*:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;
.....”

Primeiramente quanto ao inciso VI do artigo 16 da Lei n.º 6.763/75 verifica-se que o ordenamento nele contido diz respeito a “*escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar*”. Neste ponto lembramos que os documentos questionados não foram emitidos pela ora Impugnante e sim pela Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG, que não consta do pólo passivo do Auto de Infração em exame. Desta forma, não se poderia imputar a Defendente a emissão indevida de tais documentos, ainda que esta estivesse comprovada nos presentes autos, o que a nosso ver não ocorre.

Outro ponto que deve ser frisado é que não há nos autos qualquer argumento no sentido de divergência da mercadoria transportada. Em sendo assim, tomamos como premissa verídica o fato de que a mesma estava em perfeita consonância com aquela descrita nas Notas Fiscais objeto de autuação.

A partir daí vê-se que a operação realizada de retorno de mercadoria enviada anteriormente para depósito está clara e corretamente delineada nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também não se trata aqui de falta de escrituração de livros fiscais, pois frise-se a autuação se deu no trânsito de mercadorias.

Pelo exposto, não acreditamos adequado a matéria dos autos a infringência ao inciso VI do artigo 16 da Lei n.º 6.763/75.

No que tange ao inciso XIII da Lei n.º 6.763/75 que traz a determinação genérica de *“cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária”*, entendemos que justamente por se tratar de um mandamento genérico deve o Fisco ao elencar tal dispositivo no Auto de Infração demonstrar claramente qual foi a exigência da legislação tributária descumprida pelo contribuinte e que ensejou a autuação. Também aí o feito fiscal não encontra amparo, em nosso entendimento, pois não houve tal demonstração de forma conclusiva e inequívoca como deve ser esperado para se cobrar penalidade.

No campo “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração o Fisco elenca também o §1º do artigo 39 da Lei n.º 6.763/75, que assim determina:

“CAPÍTULO X Do Documentário e da Escrita Fiscal

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

.....”

Como dito anteriormente nos comentários acerca da aplicação do inciso VI do artigo 16 da Lei n.º 6.763/75, não verificamos neste Processo Tributário Administrativo a impropriedade dos documentos fiscais apresentados ao Fisco.

Verifica-se que o Fisco alega que a mercadoria não seria entregue a Sumatra Cafés do Brasil S/A, mas sim a Mantiqueira Armazéns Gerais Ltda. Repita-se pela importância, as duas empresas estão localizadas na Avenida João Pinheiro n.º 6.410. Como a autuação se deu em trânsito não se pode ter a certeza de que tal entrega efetivamente ocorreria sem a emissão de documento fiscal para tal operação.

Não vemos a necessidade de descarregar a mercadoria no estabelecimento da Sumatra Cafés do Brasil S/A para que se concretize a entrega. Assim, caso a mercadoria chegasse às portas do estabelecimento e o próprio transportador recebesse novas notas fiscais para levá-la a outro local, não haveria qualquer descumprimento das normas tributárias estaduais. Tal poderia facilmente ocorrer no caso dos autos, ou seja, assim que a mercadorias chegasse, antes de ser descarregada, seriam emitidas notas fiscais pela Sumatra Cafés do Brasil S/A para a Mantiqueira Armazéns Gerais Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há nas normas estaduais regra que obrigue o contribuinte a ter em seu estabelecimento todas as suas mercadorias. Até porque, verificando esta possibilidade, o legislador corretamente previu a figura dos armazéns.

Acrescente-se aqui que a situação das empresas envolvidas na controvérsia, quais sejam, Sumatra Cafés do Brasil S/A e Mantiqueira Armazéns Gerais Ltda., é conhecida do Fisco Estadual que autorizou esta composição. Ademais tais inscrições estaduais foram autorizadas na forma das normas mineiras que, de forma clara, permitem esta situação, à exceção de que a mesma cause entraves à fiscalização, nos termos dos artigos 23 da Lei n.º 6.763/75 e 58 e 97 do Regulamento do ICMS.

Por último verificamos que a Autoridade autuante aponta ainda o inciso II do artigo 56 do Anexo IX do Regulamento do ICMS como descumprido. Tem este dispositivo os seguintes dizeres:

"Art. 56 - Na saída de mercadoria depositada em armazém-geral situado no Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, será observado o seguinte:

.....

II - o armazém-geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

a - do valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

b - da natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";

c - do número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

d - do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria;

....."

Neste ponto, lembramos novamente que a empresa autuada e que consta no polo passivo da obrigação exigida no lançamento em análise é a Sumatra Cafés do Brasil S/A. Não é ela a emitente das notas fiscais autuadas. Ela é a destinatária da mercadoria que anteriormente havia depositado na Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, que não consta no polo passivo. Fazemos estas ressalvas para ilustrar nosso posicionamento no sentido de que o retro transcrito artigo 56 contém um mandamento cujo destinatário seria a CASEMG e não a Sumatra Cafés Brasil S/A.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato do transporte ser de responsabilidade da Sumatra Cafés do Brasil S/A, neste caso em tela, não lhe transmite a responsabilidade pela emissão do documento fiscal, até porque não verifica-se impropriedade nos mesmos.

Não tendo ficado provado que a mercadoria seria destinada a outro estabelecimento com as notas fiscais desclassificadas pelo Fisco, não se legitima tal desclassificação, não podendo ser mantida a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75 por desacobertamento fiscal.

Acrescente-se por derradeiro que o destino da mercadoria era realmente a Sumatra Cafés do Brasil S/A, que poderia em seu endereço à Avenida João Pinheiro n.º 6.410, sala 02, Poços de Caldas, receber a mercadoria, ainda que lá não fosse estocá-la, pois, até mesmo a Nota Fiscal Avulsa n.º 090650 (fls. 24 e 25), emitida pela fiscalização dá conta deste endereço.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), que o julgava procedente, nos termos da manifestação fiscal de fls. 77/80. Participaram do julgamento, além das signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 04/11/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora